



Lei 2411/09
Lei 2461/10
LEI Nº 2399/2009

Requerido pela Lei
2966/14

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, já parcelados uma vez ou não, em até 6 (Seis) parcelas mensais sucessivas, com anistia de 100% nos juros de mora.

Art. 2º - Os créditos relativos especificamente à Contribuição de Melhoria, inscrita em dívida ativa e em cobrança judicial, poderão requerer o parcelamento ou reparcelamento em até 84 parcelas, nos termos da Lei Municipal nº 2.215/2006, com anistia de 100% de multa e juros de Mora.

§ Único - Terão direito a anistia prevista neste artigo também, os contribuintes que quitarem, total ou parcialmente, débitos relativos a Contribuição de Melhoria, já parcelados anteriormente ou não.

Art. 3º - Os contribuintes deverão efetuar requerimento até 20 de dezembro de 2009 para ter direito à anistia prevista nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 15,00 (Quinze Reais).

§ 1º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% ao mês, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 2º - O contribuinte que optar em parcelar ou reparcelar o débito nos termos desta lei deverá quitar a primeira parcela no ato do requerimento.

§ 3º - Entenda-se como valor mínimo previsto neste artigo, o total pago mensalmente, por parcelamento feito isoladamente, ou a soma de dois ou mais parcelamentos com data de vencimento no mesmo mês.

Art. 5º - os contribuintes que possuírem débitos com parcelamento efetuado anteriormente a publicação desta Lei, e que não estiverem em situação de inadimplência com os respectivos parcelamentos, poderão optar pela adiantamento de pagamento das parcelas restantes, com desconto de 1% (Um por cento) para cada prestação antecipada, limitado ao total de 10% (Dez por cento), calculado sobre o montante total do débito.



Art. 6º - Os débitos parcelados nos termos da presente lei ou da lei nº 2215/2006 poderão ser reparcelados 01 (uma) vez.

Art. 7º - O parcelamento ou reparcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente, com a perda da anistia de Juros de Mora concedida.

§ 2º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de correção Monetária, multa e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante garantia dos sócios ou de terceiros.

Art. 8º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento ou reparcelamento deferido nos termos desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento do parcelamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto particularidades, no que couber, a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 02 de junho de 2009.


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 02 de junho de 2009.


ROSÂNGELA GONÇALVES MARQUES
Secretária Municipal de Administração
Interina